



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000540437**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003028-08.2017.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA, é apelada ANTONIA ANGELINA RIBEIRO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) e OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

**Marcelo L Theodósio**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1003028-08.2017.8.26.0666**

**Apelante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra**

**Apelado: Antonia Angelina Ribeiro Gonçalves**

**Comarca: Artur Nogueira**

**Voto nº 15010**

**RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO**

**RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA** - Ação de indenização por danos morais - Alegação de que faz uso de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS - Na data de 06/11/2015, a funcionária municipal Jeany R. Twijssel, ao entregar os medicamentos constantes no receituário da requerente, enganou-se e entregou medicamento contendo a substância denominada "varfarina Sódica (Marevan)" ao invés do fármaco denominado "Verapamil", tendo a autora sofrido quadro de hemorragia intestinal, vômito com sangue e lesões avermelhadas no corpo, vindo a comparecer ao pronto atendimento do Hospital das Clínicas - UNICAMP e retornado mais 3 vezes até ser internada – Permanência por 26 dias na UTI, na qual teve insuficiência respiratória aguda e infarto agudo do miocárdio que ensejou a realização de cirurgia de revascularização em 21/12/2015 – Pretensão da condenação do ente público no pagamento de indenização por danos morais - **Sentença de procedência – Recurso voluntário do Município da Estância Turística de Holambra.**

O laudo pericial realizado pela perita nomeada pelo juízo, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, deixou claro que a intoxicação cumarínica contribuiu para o grave quadro que quase culminou com a morte da apelada, tendo ela apresentado hemorragia digestiva compatível com intoxicação exógena por cumarínico (varfarina sódica) causada pelo uso de medicação errada e não prescrita em receita médica, tendo evoluído para quadro cardiológico grave com necessidade de cirurgia cardíaca (fls. 193/205).

**Danos morais - Possibilidade** - Nexo de causalidade - Comprovação - Assim, comprovada a falha na prestação do serviço pela Administração, caracterizada está a responsabilidade do réu em indenizar os danos morais causados à autora - Danos morais fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – Valor que atende aos requisitos legais.

Afasta-se, outrossim, a litigância de má-fé levantada nas contrarrazões da autora por ausentes as hipóteses estampadas no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 80 do Código de Processo Civil/15.

Quanto aos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 1º Grau em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 211/213), foram bem arbitrados ao caso vertente e digno a remunerar os causídicos que laboraram no processo.

Nesta fase do procedimento incide o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/15, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

**Precedentes deste Egrégio TJSP - Sentença que julgou procedente a ação, para o fim de condenar o réu à pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, mantida – Recurso voluntário do Município da Estância Turística de Holambra, improvido.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **ANTONIA ANGELINA RIBEIRO GONÇALVES** em face do **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA**, na qual aduz, em síntese, fazer uso de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Ocorre que, na data de 06/11/2015, a funcionária municipal Jeany R. Twijssel, ao entregar os medicamentos constantes no receituário da requerente, enganou-se e entregou medicamento contendo a substância denominada "varfarina Sódica (Marevan)" ao invés do fármaco denominado "Verapamil", tendo a autora sofrido quadro de hemorragia intestinal, vômito com sangue e lesões avermelhadas no corpo, vindo a comparecer ao pronto atendimento do Hospital das Clínicas - UNICAMP e retornado mais 3 vezes até ser internada. Alega ter permanecido por 26 dias na UTI, na qual teve insuficiência respiratória aguda e infarto agudo do miocárdio que ensejou a realização de cirurgia de revascularização em 21/12/2015. Requer, portanto, a condenação do ente público no pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/11). Juntou documentos (fls. 12/138).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação por se tratar de pessoa idosa (fls. 144).

Devidamente citado, o requerido ofertou contestação por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio da qual alegou culpa exclusiva da requerente, inexistência de nexo causal entre o fato praticado e o evento danoso e ausência de responsabilidade do Município de Holambra, uma vez que as complicações do estado de saúde da requerente podem ter sido causadas em razão de sua idade ou de doença preexistente (fls. 150/157). Juntou documentos (fls. 158/160).

Houve réplica (fls. 163/168).

Foi encartado aos autos o laudo pericial (fls. 193/205), as partes foram intimadas e somente a autora se manifestou (fls. 208/209).

A r. sentença às fls. 211/213,  **julgou procedente o pedido** formulado por ANTONIA ANGELINA RIBEIRO GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, para o fim de condenar o réu à pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, a ser atualizada desde a presente data nos termos do IPCA-E e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso, nos exatos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sucumbente, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos exatos termos do que preveem os artigos 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil/15.

Inconformado, o **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA** interpôs recurso de apelação às fls. 215/228, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões (fls. 231/240), requerendo, em síntese, seja majorado valor a ser pago a título de indenização por danos morais à autora, ora apelada, bem como o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios. Por fim, requer, a condenação do apelante em litigância de má-fé por interpor recurso meramente protelatório, bem como honorários, custas e despesas processuais.

**É O RELATÓRIO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**O recurso voluntário do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE HOLAMBRA não comporta provimento.**

No presente caso, a autora, ora apelada, aduziu, em síntese, fazer uso de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Ocorre que, na data de 06/11/2015, a funcionária municipal Jeany R. Twijssel, ao entregar os medicamentos constantes no receituário da requerente, enganou-se e entregou medicamento contendo a substância denominada "varfarina Sódica (Marevan)" ao invés do fármaco denominado "Verapamil", tendo a autora/apelada sofrido quadro de hemorragia intestinal, vômito com sangue e lesões avermelhadas no corpo, vindo a comparecer ao pronto atendimento do Hospital das Clínicas - UNICAMP e retornado mais 3 vezes até ser internada. Alegou ter permanecido por 26 dias na UTI, na qual teve insuficiência respiratória aguda e infarto agudo do miocárdio que ensejou a realização de cirurgia de revascularização em 21/12/2015. Requereu, portanto, a condenação do ente público no pagamento de indenização por danos morais.

Conforme estabelecido no art. 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e um dever do Estado, tratando-se de um serviço público que deve ser prestado à população por qualquer um de seus entes.

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, ficou claro que a funcionária pública Jeany Rumphius Twijssel, em 6/11/2015, entregou à autora/apelada, por equívoco, medicamento contendo a substância denominada "varfarina Sódica (Marevan)" ao invés do fármaco denominado "Verapamil", o qual lhe havia sido ministrado pela própria municipalidade, conforme fls. 20/21.

Ocorre que referido erro resultou na internação da recorrida devido a quadro de intoxicação cumarínica, tendo evoluído para insuficiência respiratória aguda que culminou em sua internação pelo período de 30/11/2015 a 25/12/2015, data em que recebeu alta e submetida a uma sucessão de procedimentos médicos, como por exemplo: cateterismo, endoscopia e internação na UTI devido ao infarto agudo do miocárdio.

O laudo pericial realizado pela perita nomeada por este



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, deixou claro que a intoxicação cumarínica contribuiu para o grave quadro que quase culminou com a morte da apelada, tendo ela apresentado hemorragia digestiva compatível com intoxicação exógena por cumarínico (varfarina sódica) causada pelo uso de medicação errada e não prescrita em receita médica, tendo evoluído para quadro cardiológico grave com necessidade de cirurgia cardíaca (fls. 193/205).

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, sendo desnecessária a comprovação de culpa em casos como o presente, em que presentes os demais requisitos necessários à responsabilização do ente público, quais sejam, conduta, resultado lesivo enexo causal.

Desta feita, restou incontroverso a responsabilidade do apelante, não havendo que se falar em caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, uma vez que esta recebeu indevidamente de funcionária eleita pelo Município de Holambra medicamento diferente daquele que lhe foi prescrito por médico.

Portanto, comprovado onexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta ilícita, tendo em vista ter sido submetida a diversos procedimentos médicos e cirúrgicos, permanecido internada por quase um mês pelo erro do servidor público municipal.

A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte financeiro das partes.

Para tanto, destaca-se, pois, trechos da r. Sentença monocrática (fls. 211/213), "in verbis":

*"[...]".*

*Atento a isto, e considerando-se o fato de a demandante ter permanecido internada por considerável período de tempo e sido submetida a procedimentos cirúrgicos que colocaram*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sua saúde em risco trata-se de pessoa idosa e com histórico de problemas cardíacos -, fixo os danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54, do STJ) e correção monetária desde a data do arbitramento, nos termos das Súmulas 54 e 362 do E. STJ.*

[...]."

O artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, estabelece:

*"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

Desta feita, a responsabilidade objetiva de que trata o referido artigo, não está a dizer que o Poder Público estará obrigado a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular.

Assim, entre o dano experimentado e a ação ou a omissão da Administração Pública, exige-se o nexo causal, que poderá ser excluído se evidenciado que decorreu o prejuízo de circunstância que se qualifique como caso fortuito, força maior, ou, exclusivamente, decorra de comportamento culposos da própria vítima.

Sobre a Constituição Federal de 1988, explica **TOSHIO MUKAI**:

*"determina, portanto, que aquele que tenha sido lesado por agentes de pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado, prestadoras de serviços públicos, seja indenizado independentemente da constatação de dolo ou culpa do agente, bastando a comprovação do nexo causal*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*entre o ato praticado e o dano sofrido. Daí dizer-se que a responsabilidade do Estado é objetiva". (in Direito Administrativo Sistematizado, pág. 526, Ed. Saraiva, 1999).*

De fato, restou comprovada a existência do nexo entre o dano sofrido pela autora/apelada e qualquer conduta omissiva do réu/apelante. Observe-se ainda que em se tratando de conduta omissiva, a responsabilidade depende da comprovação da culpa.

O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Destarte, **SERGIO CAVALIERI FILHO** (2012, p. 67) define nexo causal como *"elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano."* O autor em referência ainda ressalta que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. (CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 67).

A Constituição Federal adotou a teoria do risco administrativo; assim, a caracterização da responsabilidade independe de dolo ou culpa dos servidores, admitindo, contudo, a contraprova de excludente ou atenuante da Responsabilidade.

Deste modo, a reparação de um dano deve ter primordialmente um caráter disciplinador assumindo, dessa forma, uma penalidade ao agente causador do ilícito e de alguma forma suavizar as consequências da dor e do sofrimento trazidos à vítima. Esta é a função principal exercida pelo princípio da proporcionalidade, que faz com que sejam preservadas as ações que se revestem de abuso como aquelas que efetivamente reclamem uma apreciação do Judiciário com uma consequente reparação do dano. A conduta do agente deve ser compatível com a consequência prejudicial ao ofendido.

A a quantificação do valor auferido por dano moral depende de critérios relacionados à razoabilidade e à proporcionalidade entre fato lesivo e o dano causado por este. Isso advém da análise a ser feita pelo julgador acerca: da avaliação





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das circunstâncias do fato, como a duração do sofrimento experimentado pela vítima, os reflexos desse dano no presente e futuro, as partes envolvidas no conflito e as condições físico-psicológicas do ofensor e do ofendido, ou seja, respeitando, dessa forma, as peculiaridades de cada caso.

Os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade estão intimamente ligados à quantificação do valor atribuído ao dano moral, visto serem princípios norteadores do ordenamento jurídico que determinam um justo equilíbrio entre o dano experimentado pela vítima e o prejuízo causado pelo autor do dano.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou acerca da reparação por danos morais:

*“A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes.*

*5. Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte” (REsp. nº 239.973 RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).*

**Desta feita, a indenização por danos morais deve ser mantida no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo este valor hábil a atender ao binômio de compensação dos dissabores suportados pela autora/apelada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do requerido/apelante, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa por parte deste.**

*In casu consimili*, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado de São Paulo:

*"AGRAVO INTERNO Responsabilidade civil – Farmácia pública – Medicamento – Dispensação – Erro – Prova – Danos morais – Culpa concorrente – Indenização – Possibilidade – Art. 557, do Cód. de Proc. Civil – Negativa de seguimento – Possibilidade – Juros e correção monetária – Possibilidade: - Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão, baseada na jurisprudência dominante de tribunal superior, é manifestamente infundada a irresignação do agravante. – Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, passível de modificação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ementa da decisão: RESPONSABILIDADE CIVIL Farmácia pública – Medicamento – Dispensação – Erro – Prova – Danos morais – Culpa concorrente – Indenização – Possibilidade: - Demonstrado o erro na dispensação do medicamento pela farmácia pública, bem como a piora do estado de saúde da paciente, em razão da ingestão de medicamento que não lhe havia sido prescrito, responde a Municipalidade pelos danos morais decorrentes da falha do serviço público, ainda que presente a culpa concorrente da vítima." (TJSP; Agravo Regimental Cível 0004516-16.2006.8.26.0564; Relatora: **TERESA RAMOS MARQUES**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2015; Data de Registro: 02/12/2015);*

*"Ação de indenização por danos materiais e morais. Venda equivocada de medicamento preceituado à filha dos autores, criança em tenra idade. Antibiótico que foi trocado por broncodilatador. Dano moral "in re ipsa" configurado. "Quantum" fixado na origem que merece ser elevado. Sentença de procedência essencialmente mantida (art. 252,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RITJSP). Apelação da ré desprovida e recurso adesivo dos autores parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 0015092-45.2010.8.26.0009; Relator: **CESAR CIAMPOLINI**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2015; Data de Registro: 29/07/2015);*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO SERVIDOR Medicamento trocado entregue por atendente de Posto de Saúde do Município que causou dano grave à autora, que pós-parto, ao invés de inocular anti-inflamatório prescrito por médico, acabou por ingerir outro fármaco, causando-lhe risco de morte devidamente comprovado Responsabilidade objetiva do Município e subjetiva da servidora bem identificada Montante indenizatório arbitrado de forma razoável Juros moratórios incidentes sobre o valor da dívida que deverá obedecer o percentual constante do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, tal como pacificado nos Embargos de Divergência ao REsp nº 1.207.197-RS Sentença modificada em pequena parte, apenas para afastar a incidência do percentual dos juros moratórios de 1% ao mês - Recurso da corré Alaides não provido, e providos em parte os recursos oficial e voluntário da Municipalidade de Capivari." (TJSP; Apelação Cível 0001765-73.2010.8.26.0125; Relator: **REBOUÇAS DE CARVALHO**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/02/2012; Data de Registro: 08/02/2012);*

*"APELAÇÃO Indenização por danos morais Erro na entrega de medicamento em Posto de Saúde Improcedência do pedido Pretensão de reforma Possibilidade Troca do medicamento comprovada nos autos Fornecimento de Glibenclamida ao invés de Hidroclorotiazida Autor acometido de quadro grave de hipoglicemia, em razão da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ingestão indevida de remédio para diabetes Inexistência de culpa da vítima Caracterização do dever de indenizar Sentença reformada Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0003030-22.2012.8.26.0358; Relatora: **MARIA OLÍVIA ALVES**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirassol - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015);*

*RESPONSABILIDADE DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EQUIVOCADO. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Configuração da responsabilidade civil. Comprovação do ato ilícito, da culpa e do nexo causal. A controvérsia gravita em torno da eficiência da prestação do serviço público de saúde. Prescrição de vitamina C em gotas para tratamento de gripe das crianças autoras. Atendimento prestado pelo posto de saúde. Fornecimento de medicamento equivocado, indicado para a remoção de cera nos ouvidos, de uso exclusivamente otológico. Ingestão do medicamento equivocadamente dispensado como causa determinante de intoxicação e internação dos três menores. Relevância e prevalência da prova documental, aliada à oral, para a convicção do julgador. Falha na prestação do serviço de saúde. Dano moral indenizável. Configuração. DANO MORAL. Reconhecimento da repercussão moralmente danosa. Meios de prova apontam que o erro na dispensação do medicamento causou lesão a direito da personalidade dos autores. Sofrimento que expressa potencial para determina o abalo moral. Adequação e proporcionalidade da indenização fixada em R\$ 40.000,00 pelos danos experimentados pelas três crianças e seus pais. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS: Incidência da norma contida no artigo 406 do Código Civil. Taxa de 1%*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*antes da Lei Federal 11.960/2009. Incidência da Lei Federal 11.960/09 até 25.3.2015. Após, aplicabilidade da Taxa Selic. TERMO INICIAL. Data do ilícito (Súmula 54, STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA. Fluência desde a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ). Incidência da Tabela Prática no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009. Aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, até 25.03.2015. Após, Taxa SELIC. Providência que não configura 'reformatio in pejus'. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO REJEITADO." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0045455-68.2011.8.26.0562; Relator: **JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 30/04/2015);*

*"RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO EQUIVOCADO. CAUSANDO INTOXICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Pretensão jurisdicional voltada ao reconhecimento do direito ao recebimento de indenização por danos morais decorrentes da dispensação de medicamento equivocado ao autor, que precisou ser internado para tratamento de desintoxicação. Os elementos de convicção são aptos a comprovar a entrega de medicamento diverso daquele prescrito pelo médico, conduta que levou o paciente à internação em hospital para desintoxicação. Demonstração idônea do nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano experimentado. Reparação devida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Valor do dano moral - Ausência de impugnação específica do Município em relação ao valor do dano arbitrado na sentença. Descabido o recurso adesivo do autor, com pretensão de majoração, pois a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*quantia foi arbitrada em montante mais do que suficiente para reparar o desconforto suportado, notadamente porque não houve sequela para o autor. Sentença de procedência mantida. Recursos não providos." (TJSP; Apelação Cível 1012443-07.2015.8.26.0562; Relator: **DJALMA LOFRANO FILHO**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 15/09/2016).*

Inaplicável a multa por litigância de má-fé. As teses deduzidas pela aurtora/apelada não se ajustam a nenhuma das hipóteses do art. 80, do Código de Processo Civil/15, que merece, dada sua natureza penal, interpretação restritiva. Já decidiu o E. STJ: “*Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar*”. (1.ª Turma, REsp 76.234-RS, REL. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97).

O exercício do direito de defesa, mesmo sendo utilizados argumentos infundados, e por isso rechaçados, não se ajusta às hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil/15.

Quanto aos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 1º Grau em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil/2015 (fls. 211/213), foram bem arbitrados ao caso vertente e digno a remunerar os causídicos que laboraram no processo.

Nesta fase do procedimento incide o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/15, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

**Por fim, a r. sentença às fls. 211/213 proferida pelo eminente magistrado doutor PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário do Município da Estância Turística de Holambra, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Nesta fase do procedimento incide o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/15, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**Relator**